



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11610.009203/2003-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.636 – 1ª Turma
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MECATEC SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE SÚMULA.

Nos termos do §12, III, do artigo 67, do RICARF, não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Ao caso, aplica-se a Súmula CARF 57. Logo, não se pode conhecer de recurso especial que na análise a admissibilidade pela Turma possua como paradigma decisão que contrarie a referida Súmula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 1101-00.268, onde se cancelou exclusão ao SIMPLES ao entendimento de que a pessoa jurídica que presta serviços de assistência técnica em máquinas e equipamentos pode optar pelo Simples pois sua atividade não equivale aos serviços profissionais prestados por engenheiros.

Em 06/2003, o contribuinte solicitou sua inclusão retroativa ao ano de 2000 no Simples. O pedido foi indeferido com base no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.713/1996. O contribuinte foi notificado da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiu o pedido de inclusão retroativa, argumentando que: a Resolução nº 218, de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estabelece que a competência para "reparação e manutenção de máquinas em geral, equipamentos mecânicos ou eletromecânicos cabe a engenheiros e técnicos" e o inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, alcança não só os serviços de engenharia, mas qualquer outro assemelhado.

Apresentado Recurso Voluntário, a Turma *a quo* a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, REPAROS OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADE NÃO VEDADA

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equipara a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o ato declaratório de exclusão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial por divergência alegando que a atividade exercida pela contribuinte é de competência de engenheiro legalmente habilitado, e que, por isso, agiu com acerto a autoridade administrativa na origem. Alega também que o colegiado aplicou retroativamente a Lei Complementar nº 128/2008 que conferiu nova redação à Lei Complementar 123/2006, em clara divergência com o entendimento esposado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão nº 303-35.326.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade.

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte apresenta contrarrazões, pedindo o não provimento do Recurso da Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo importante o debate, notadamente em função da súmula CARF 57, que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Avaliando as decisões que ampararam a edição da súmula em questão podemos encontrar a análise de situações fáticas de serviços de reparos e manutenção de bombas hidráulicas (Ac. 393-00.054), máquinas e equipamentos industriais (Ac. 03-06.233 e 391-00.059), aparelhos e cabos telefônicos (Ac. 301-34.653 e 302-39.829), bem como de serviços de usinagem (Ac. 393-00.021).

Tendo em vista que aqui a análise paira sobre a possibilidade de manutenção no SIMPLES de sociedade que exercia a manutenção e reparo de equipamentos é possível compreender que a situação presente encontra-se no âmbito daquelas analisadas para a edição da súmula.

Ocorre que, nos termos do §12, III, do artigo 67, do RICARF, não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Os paradigmas trazidos pela Fazenda tratam exatamente de situações onde atualmente se aplicaria a Súmula 57. Logo, não se pode conhecer de recurso especial que na análise a admissibilidade pela Turma possua como paradigma decisão que contrarie a referida Súmula.

Logo, avaliando esse tema não conheço do Recurso da Fazenda.

Com relação à aplicação da Lei 123/06, entendo que no presente caso não ocorreu tal aplicação retroativa. A meu ver a decisão recorrida apenas se utilizou a nova legislação para salientar a possibilidade da atividade de manutenção e reparo ser incluída no Simples, nos seguintes termos:

*A legislação aplicável a micro empresa confirma este entendimento. Da leitura conjunta dos arts. 146 e 179 da Constituição, de 1988, o primeiro com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e do art. 94 do ADCT, posto pela mesma Emenda, entendo que o Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, veio substituir o Simples Federal, criado pela Lei nº 9.317, de 1996. Nesse passo, analisando-se as condições estabelecidas para adesão ao Simples Nacional, percebe-se que a partir da Lei Complementar nº 128, de 18 de dezembro de 2008, ficou explicitado que os "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral" não vedam a opção, embora serviços de engenharia estejam fora do sistema. **Ou seja, a evolução da legislação demonstra que os serviços de manutenção em geral e assistência técnica não são equiparados a serviços profissionais de engenharia.***

Ou seja, foi apenas um argumento para a afirmação de que a atividade poderia ser enquadrada no Simples. Não houve utilização da lei de forma retroativa.

Ainda que assim não entendam, entendo que houve a perda de objeto do Recurso em relação ao tema aplicação retroativa da Lei 123/06, pela aplicação da súmula 57, que admitiu a inclusão da atividade no regime do Simples.

Portanto, não conheço do Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra